SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2250648 - RJ (2022/0363251-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002 PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES - MS014034 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - RJ212264
AGRAVADO	:	CEMAX ADMINISTRACAO E SERVICOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	ANGEL'S SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	ANGEL´S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760 VITOR HUGO ERLICH VARELLA - RJ136509 CARLOS EDUARDO GONÇALVES FERREIRA DA SILVA - RJ137710 ROBERTO FONSECA DE AGUIAR - RJ158313 MICHELLE MARCONDES CARAM - RJ214278
INTERES.	:	LEITE, NEVES & ROZEMBERG ADVOGADOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	LEONARDO LEITE MOREIRA - RJ116026 LAWRENCE ROZEMBERG COUTO QUEIROZ - RJ174186 ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES - RJ211747

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO FIDUCIARIAMENTE. NATUREZA EXTRACONCURSAL. TRAVA BANCÁRIA. LIBERAÇÃO. INVIABILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO COMO BEM DE CAPITAL. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bens de capital, significando a sua utilização pelo cedente o esvaziamento da garantia prestada ao cessionário, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação.

2. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.

3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA54036552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/02/2026 14:56:39
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 72f3e4e2-8d87-4c72-bf8d-cb8ced0c9914

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA54036552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/02/2026 14:56:39
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 72f3e4e2-8d87-4c72-bf8d-cb8ced0c9914

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2250648 - RJ (2022/0363251-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002 PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES - MS014034 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - RJ212264
AGRAVADO	:	CEMAX ADMINISTRACAO E SERVICOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	ANGEL'S SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	ANGEL´S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760 VITOR HUGO ERLICH VARELLA - RJ136509 CARLOS EDUARDO GONÇALVES FERREIRA DA SILVA - RJ137710 ROBERTO FONSECA DE AGUIAR - RJ158313 MICHELLE MARCONDES CARAM - RJ214278
INTERES.	:	LEITE, NEVES & ROZEMBERG ADVOGADOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	LEONARDO LEITE MOREIRA - RJ116026 LAWRENCE ROZEMBERG COUTO QUEIROZ - RJ174186 ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES - RJ211747

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO FIDUCIARIAMENTE. NATUREZA EXTRACONCURSAL. TRAVA BANCÁRIA. LIBERAÇÃO. INVIABILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO COMO BEM DE CAPITAL. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bens de capital, significando a sua utilização pelo cedente o esvaziamento da garantia prestada ao cessionário, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação.

2. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.

3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA52817485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:20:17
Código de Controle do Documento: d4280aff-1ded-4536-931b-17a6d369cf91

Trata-se de agravo interposto por BANCO BRADESCO S/A contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES RETIDOS ALEGADOS INDEVIDAMENTE, DETERMINANDO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVANTE SE ABSTENHA DE REALIZAR NOVAS RETENÇÕES DE CRÉDITOS SUJEITOS AOS EFEITOS DO PEDIDO RECUPERACIONAL. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE DECLARA A NATUREZA DOS CRÉDITOS QUE, DIANTE DA LEGISLAÇÃO SE ENQUADRAM COMO EXTRACONCURSAIS. CONDUTA AUTORIZADA PELO ARTIGO 49, §3º, DA LEI 11.101/05. TRAVA BANCÁRIA PERMITIDAL, DE FORMA MODERADA A NÃO CAUSAR PREJUIZO OU ÓBICE À RECUPRAÇÃO DA EMPRESA. LIMITE QUE DEVE ANALISADO PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. RECURSO QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO"* (e-STJ fl. 73).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 119/128).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 130/154), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 47 e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 — "*pois o crédito oriundo de cessão fiduciária de recebíveis é extraconcursal, não podendo ser submetido aos efeitos da Recuperação Judicial ou qualquer outro óbice que impeça o exercício do direito, por não se tratar de bem capital*" (e-STJ fl. 133).

Argumenta que o princípio da preservação da empresa não pode afastar a regra que assegura a propriedade fiduciária e exclui tais créditos dos efeitos da recuperação judicial; que a destrava, ainda que parcial, das garantias de cessão fiduciária atinge diretamente o direito de propriedade do credor fiduciário e culmina por sujeitar à recuperação créditos eminentemente extraconcursais; e que, quando à essencialidade, não é aplicável ao caso, pois os valores garantidos não são bens de capital, tudo conforme a doutrina e a jurisprudência do STJ (e-STJ fls. 134/142);

(ii) art. 67 da Lei nº 11.101/2005 — pois o acórdão recorrido manteve a determinação a abstenção de novos descontos referentes também a taxas e tarifas bancárias, contudo, "*os valores oriundos de movimentação bancária, como taxas, tarifas, compensação de cheque, entre outros, surgidos após o pedido de recuperação judicial, são créditos extraconcursais, de forma totalmente permitida a retenção pelo Banco*" (e-STJ fls. 142/143).

As contraminutas foram apresentadas (e-STJ fls. 269/303).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 315/324), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA52817485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:20:17
Código de Controle do Documento: d4280aff-1ded-4536-931b-17a6d369cf91

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência merece prosperar.

Observa-se que a Corte local dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

> *"Quanto ao tema, autos tratam de créditos pertencentes à instituição financeira agravante devidos pelas empresas agravadas, em recuperação judicial, e previstos na lista dos credores como quirografários.*
> *[...]*
> *Em suas razões, afirma o agravante que os valores retidos são referentes ao contrato 4819301, com garantia de cessão fiduciária (R$ 478.865,00), à tarifa bancária (R$ 104,90), valores de operações extraconcursais, que não se sujeitam aos efeitos do pedido recuperacional e, que o agravado firmou junto ao agravante a operação n. 4819301, que apesar de intitulada como Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Capital de Giro, está garantida por cessão fiduciária, sendo o crédito de natureza extraconcursal e, estaria legitimada pela previsão do artigo 49, §3º, da Lei n. 11.101, de 2005, in verbis:*
> *[...]*
> *Quanto a natureza dos créditos, conforme se extrai do indexador 998, a Cláusula 7.2, IV (indexador 109, anexo 1, agravo, fls. 118 e 120) c/c quadro II-17 (fls. 115, indexador 109, anexo 1), traz como garantia ofertada pelo devedor seu Capital de Giro, bem como o documento do indexador 127, faz expressa menção de cessão fiduciária à Instituição bancária agravante.*
> *Dessarte, aplicável ao caso o teor do acima citado artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05, como crédito extraconcursal, sendo, portanto, possível, a retenção.*
> *Este é o posicionamento adotado pelo STJ, vejamos:*
> *[...]*
> *Desta feita, o pedido do agravante Banco Bradesco, deve ser parcialmente admitido, considerando não só a legislação e o entendimento jurisprudencial que validada a retenção, como também a decisão proferida nos próprios autos principais, onde foi aplicado em mesma situação com relação à Caixa Econômica Federal (indexador 2023), trava bancária de forma limitada, evitando que a recuperação da empresa seja obstada.*
> *Desta feita, voto em dar parcial provimento ao recurso para permitir a trava bancária nas contas do agravado, de forma restrita, em percentual adequado, a ser fixado pelo magistrado condutor dos autos principais, nos moldes já apreciados quanto a instituição CEF"* (e-STJ fls. 76/80).

Ao assim decidir, dissentiu da jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que créditos garantidos por cessão fiduciária possuem natureza extraconcursal (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005), o que desautoriza a limitação dos valores recolhidos pelo ente bancário ("trava bancária").

O bem de capital a que se refere o aludido dispositivo é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontra em sua posse, não se enquadrando nesse conceito os recebíveis cedidos fiduciariamente, além de que a sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS CRÉDITÓRIOS. RECEBÍVEIS. RETENÇÃO INTEGRAL PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. TRAVA BANCÁRIA. MITIGAÇÃO. DESCABIMENTO.*

Documento eletrônico VDA52817485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:20:17
Código de Controle do Documento: d4280aff-1ded-4536-931b-17a6d369cf91

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido, em síntese, de que os direitos creditórios (ou recebíveis) garantidores do crédito fiduciário estabelecido na Cédula de Crédito Bancário n. 412889 poderiam sofrer limitação percentual da retenção promovida pela agravante.
2. O entendimento de origem está em desacordo com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios possuem natureza extraconcursal e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, o que, consequentemente, desautoriza a limitação percentual dos valores recolhidos pelo ente bancário ('trava bancária').
3. 'Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, s endo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação' (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.680.456/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 3/9/2021).
Agravo interno provido. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp 2.754.584/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO MANTIDA.
[...]
2. 'A uníssona jurisprudência desta Corte assevera que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito, constituindo a chamada "trava bancária", possuindo a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005)' (EDcl no AgInt no CC 165.963/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/05/2020, DJe 29/05/2020).
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt nos EDcl no AREsp 1.977.985/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022)

"DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO DE CRÉDITO. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. CREDOR NÃO SUJEITO Á RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. A cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da disciplina específica da Lei 4.728/95, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, não depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser constituída, não se lhe aplicando a regra do art. §1º do art. 1.361 do Código Civil, regente da cessão fiduciária de coisa móvel infungível.
2. O registro da cessão fiduciária do título de crédito pode ser necessário para salvaguardar eventual direito de terceiro a quem o título de crédito seja oponível, a saber, o devedor do título de crédito cedido pela recuperanda. Não há repercussão na esfera de direitos dos demais credores, donde a irrelevância da existência do registro para o processo de recuperação.
3. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. Precedentes.
4. Impossibilidade 'de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior.' (AgInt no REsp. 1.475.258-MS, rel Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20.2.2017).
5. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 1.629.470/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 17/12/2021)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OBSERVÂNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. MANUTENÇÃO.
[...]

Documento eletrônico VDA52817485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:20:17
Código de Controle do Documento: d4280aff-1ded-4536-931b-17a6d369cf91

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem de capital a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontra em sua posse.
4. Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação.
5. Agravo interno não provido."
(AgInt nos EDcl no REsp 1.680.456/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021)

Em relação ao art. 67 da Lei nº 11.101/2005, não conheço da pretensão.

Conforme se verifica do acórdão recorrido, houve provimento do agravo de instrumento quanto ao crédito gerado pelos encargos bancários, reconhecendo-se a natureza extraconcursal das despesas e tarifas bancárias posteriores ao pedido de recuperação judicial, com base nos arts. 67 e 84 da Lei nº 11.101/2005, admitindo dessa forma a cobrança/retenção pela instituição financeira (e-STJ fl. 77/78).

O dispositivo desta decisão, embora pronuncie-se no sentido da procedência parcial em razão "trava bancária de forma limitada", é silente quanto às taxas e tarifas (e-STJ fl. 80), mantendo-se a conclusão afirmada anteriormente.

Os embargos de declaração opostos requerem apenas que sejam dados por prequestionados os dispositivos legais ora apontados como violados, não se alegando eventual omissão no ponto (e-STJ fls. 89/92) nem havendo ulterior manifestação das instâncias ordinárias sobre a matéria (e-STJ fls. 119/128).

Desse modo, o recurso padece de deficiência na sua fundamentação, pois apesar de indicar o aludido dispositivo como violado, não demonstrou de que forma teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, mormente porque a tese da extraconcursalidade do crédito foi acolhida na instância ordinária, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.

Quanto à alegação de dissídio referente ao mesmo dispositivo, o entendimento desta Corte é no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o seu exame.

A propósito:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. USO EXCLUSIVO DE ÁREA COMUM PELA CONSTRUTORA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONCLUIU PELA NATUREZA COLETIVA DAS ÁREAS E PELA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 284/STF E SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
[...]
6. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem 'a' análise recursal pela alínea 'c', ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.
7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."
(AREsp 2.541.756/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025)

Documento eletrônico VDA52817485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:20:17
Código de Controle do Documento: d4280aff-1ded-4536-931b-17a6d369cf91

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, determinando o reestabelecimento da trava bancária em sua integralidade.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52817485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/12/2025 14:20:17
Código de Controle do Documento: d4280aff-1ded-4536-931b-17a6d369cf91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.250.648 / RJ

Número Registro: 2022/0363251-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00904289120218190000 02008538520218190001 2008538520218190001 202224510221
904289120218190000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002
		PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES - MS014034
		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - RJ212264
AGRAVADO	:	CEMAX ADMINISTRACAO E SERVICOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	ANGEL'S SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	ANGEL´S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760
		VITOR HUGO ERLICH VARELLA - RJ136509
		CARLOS EDUARDO GONÇALVES FERREIRA DA SILVA - RJ137710
		ROBERTO FONSECA DE AGUIAR - RJ158313
		MICHELLE MARCONDES CARAM - RJ214278
INTERES.	:	LEITE, NEVES & ROZEMBERG ADVOGADOS - ADMINISTRADOR

Documento eletrônico VDA54006933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:47:36
Código de Controle do Documento: 59cf7dab-c79d-4f08-acbe-78c1052fb1ac

ADVOGADOS : LEONARDO LEITE MOREIRA - RJ116026
LAWRENCE ROZEMBERG COUTO QUEIROZ - RJ174186
ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES - RJ211747

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54006933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:47:36
Código de Controle do Documento: 59cf7dab-c79d-4f08-acbe-78c1052fb1ac